



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/00154
INTERESSADA	UNIVESP / Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo
ASSUNTO	Consulta sobre a possibilidade de oferta de disciplinas / componentes curriculares isolados para alunos não regulares (portadores de diploma de curso superior ou de outra IES)
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado
PARECER CEE	Nº 186/2020 CES Aprovado em 17/06/2020

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

O Presidente da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo / UNIVESP, pelo Ofício UNIVESP-PR 711/19, protocolado em 11/12/2019, encaminhou a este Conselho pedido de manifestação, nos seguintes termos:

*(...) todos os cursos ministrados por esta Universidade Virtual de São Paulo - Univesp, são da modalidade Educação a Distância - EaD, e que estamos criando um vínculo com as demais Instituições de Ensino Superior públicas do Estado de São Paulo (Universidade de São Paulo - USP, Universidade do Estado de São Paulo - UNESP, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e as Faculdades de Tecnologia - Fatecs do Centro Paula Souza).*

*Assim solicitamos análise quanto a possibilidade de oferta de disciplinas/componentes curriculares isolados para alunos especiais ou até mesmo para turmas inteiras, utilizando-se da infraestrutura digital e metodologia EaD da Univesp e das estruturas físicas (salas de aula, campus, bibliotecas, laboratórios, etc.) e de recursos humanos (técnicos administrativos e docentes) das próprias IES parceiras para realização, aplicação e orientação das atividades presenciais obrigatórias (projetos, trabalhos, provas) e apoio pedagógico sempre que necessário e previsto no Projeto Pedagógico de Curso.*

A denominação **aluno regular** é utilizada, no caso, para o portador de curso superior ou aluno regular de outra IES, que obtiver autorização para cursar disciplinas isoladas, sem constituir vínculo com qualquer curso de graduação com a UNIVESP.

A UNIVESP possui regulamento para aluno especial (anexado aos documentos protocolados na ocasião do recredenciamento).

##### 1.2 APRECIÇÃO

O assunto está previsto na Lei 9394/1996, a LDB:

*Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a **alunos não regulares** que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio. (gg.nn.)*

A definição de aluno regular e aluno não regular (ou aluno especial, como denominou a UNIVESP) foi dada pelo Parecer CNE/CES 101/07 (homologado em DOU de 09/07/2007):

*(...) **aluno regular** é aquele que mantém o seu vínculo com a instituição de ensino, por meio de matrícula em curso de graduação*

*(...)*

*"**aluno não regular**" ou "**aluno especial**" (como é mais comumente conhecido) constitui o que se denomina na literatura pedagógico-educacional de aluno exclusivamente vinculado a um ou mais componentes curriculares e não a um determinado curso.*

O Parecer CNE/CES 101/2007, elaborado na forma de perguntas e respostas, normatizou o art. 50:

- Determinou que o processo seletivo específico para candidatos a essas disciplinas deve ser claramente definido em edital próprio, amplamente divulgado pela IES e que a situação do aluno não regular (aluno especial) deve estar normatizada em estatuto, regimento ou outra norma complementar da própria IES.

*Tendo sido aprovado em processo seletivo específico para aluno não regular, e efetuado sua matrícula, o aluno estabelece vínculo com a instituição por meio do componente curricular a ser*

*cursado (e nunca com o curso de graduação ou pós-graduação ao qual aquele componente curricular está vinculado). Nesse sentido, devem ser aferidos ao aluno não regular os mesmos mecanismos de controle de frequência e avaliação de desempenho discente aplicados àqueles que se encontram matriculados como alunos regulares, com vínculo em curso de graduação ou pós-graduação.*

- Previu o aproveitamento de estudos realizados na condição do art. 50, da seguinte forma:

*Os estudos concluídos com aprovação em determinado componente curricular cursado por um aluno em situação de não regular, em cursos de graduação ou pós-graduação, **podem ser utilizados pelas instituições de ensino para aproveitamento de estudos, de mesmo nível, quando do ingresso desse aluno como regular em curso de graduação ou pós-graduação. Importante lembrar que, para ingresso como aluno regular, em curso de graduação ou pós-graduação, o aluno deverá ser aprovado em novo processo seletivo, definido para tal fim.***  
(...)

***Ainda sobre a questão do aproveitamento de estudos, as instituições poderão prever em alguma norma interna, inclusive nos projetos político-pedagógicos de seus cursos, a quantidade de créditos/componentes curriculares que cada aluno não regular terá direito a cursar, a quantidade de componentes curriculares que poderá gerar posterior aproveitamento (caso se torne um dia aluno regular), prazos estabelecidos para solicitação deste aproveitamento, etc. (gg.nn.)***

- Indicou como será a declaração de estudos que deverá ser fornecida ao aluno que cursou com êxito a disciplina isolada:

*Ao aluno concluinte de componente curricular isolado, na situação de aluno não regular, será emitida, pela instituição de ensino, uma declaração de estudos informando o(s) componente(s) curricular(es) cursado(s), a carga horária e quantidade de créditos deste(s) componente(s), a nota ou conceito final obtido na avaliação de desempenho discente, a frequência, o prazo em que o aluno cursou determinado(s) componente(s), o plano de ensino estabelecido para este(s) componente(s) curricular(es) e outras informações que cada instituição achar necessárias, frisando que esses estudos foram realizados na condição estabelecida pelo art. 50 da Lei nº 9.394/96.*

- Entendeu que a transferência de aluno especial não está definida:

*Por fim, por não estar vinculado a curso de graduação ou pós-graduação e sim a componente curricular isolado, **não é definida a transferência (tanto interna, quanto externa) ao aluno matriculado sob condição de não regular.***

Oportuno destacar que no caso específico dos “alunos não regulares”, objeto da presente consulta, não há que se falar na possibilidade de transferência, seja interna ou externa, haja vista a inexistência do vínculo com o Curso de Graduação ou de Pós-Graduação.

Quanto à legislação deste Conselho, podemos citar a Indicação CEE 19/1998, que estabeleceu doutrina sobre transferência de alunos regulares e abreviação da duração dos cursos na educação superior, assuntos que não são exatamente o objeto da presente consulta da UNIVESP, mas o entendimento abaixo, pode ser aplicado:

*No espírito de flexibilidade da Lei nº 9.394/96, é recomendável que as instituições de ensino superior do sistema estadual de ensino criem normas regimentais que estimulem e facilitem a saudável circulação de estudantes regulares dentro do sistema, tendo em vista a ampliação e profundidade de sua formação, bem como a possibilidade de vivências enriquecedoras junto aos melhores mestres das universidades do Estado.*

*(...) As instituições públicas de educação superior necessitam otimizar seu tempo e espaço acadêmico, de modo a assegurar o máximo de benefício com o mínimo de custo. Vagas ociosas e disponíveis, sempre que possível, precisam ser preenchidas com alunos regulares ou mesmo com alunos especiais que sempre poderão fazer "cursos sequenciais" ou educação continuada. É evidente que as instituições precisam estabelecer critérios e normas regimentais para o acesso a essas vagas, de modo a possibilitar o adequado acompanhamento e proveito dos cursos frequentados.*

A consulta da UNIVESP foi feita de forma genérica, mas em resumo:

- a LDB, em seu art. 50, prevê o oferecimento de disciplinas isoladas;
- o Conselho Nacional de Educação normatizou o art. acima citado de forma clara;

- este Conselho, acompanhando o espírito da LDB, recomenda ações que otimizem o tempo e espaço acadêmico das IES, especialmente as públicas.

Cabe à UNIVESP definir as condições de oferta das disciplinas isoladas, conforme o Projeto Pedagógico e conforme o que foi aprovado no Parecer CEE 452/2019, que a recredenciou.

Isto é, além da infraestrutura digital e metodologia EaD, da própria UNIVESP, pode utilizar-se das estruturas físicas e de recursos humanos das IES parceiras para realização, aplicação e orientação das atividades presenciais obrigatórias, e emitir declaração de estudos conforme Parecer CNE/CES 101/07.

Saliente-se que o Parecer CEE 452/19 e Portaria CEE/GP 560/2019, publicada em 21/12/2019, que aprovou o recredenciamento da UNIVESP, pelo prazo de 5 anos, elenca as parcerias e convênios com USP, UNICAMP, UNESP e Centro Paula Souza.

## **2. CONCLUSÃO**

2.1 Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**a) Cons. Décio Lencioni Machado**  
Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer.

Reunião por Videoconferência, em 10 de junho de 2020.

**a) Cons. Roque Theophilo Júnior**  
Presidente

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 17 de junho de 2020.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente